

Recebido em: 04/08/2023

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-10626



# FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA COM BASE EM STANDARDS JURISPRUDENCIAIS E ENCURTAMENTOS PROCEDIMENTAIS: ANOTAÇÕES CRÍTICAS EM TEMPOS DE NOVO FILTRO DE RELEVÂNCIA

## DECISION-MAKING BASED ON JURISPRUDENTIAL STANDARDS AND PROCEDURAL SHORTCUTS: CRITICAL NOTES IN TIMES OF A NEW RELEVANCE FILTER

*Guilherme Lunelli*

Doutorando e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Defensor Público de Mato Grosso do Sul.  
[lunelliq@hotmail.com](mailto:lunelliq@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5659-2979>

*Thais Dalla Corte*

Doutora e mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

[thais.corte@uems.br](mailto:thais.corte@uems.br)

<https://orcid.org/0000-0002-4344-087X>

*Jair Henrique Kley Dutra*

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR-SP); Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Unipar Umuarama (UNIPAR-PR).

[jairkd@outlook.com](mailto:jairkd@outlook.com)

<https://orcid.org/0009-0006-2361-4541>

**RESUMO:** Com a emenda constitucional 125/2022 revive-se no Direito pátrio discussões acerca da função dos Tribunais Superiores para fins de garantia de previsibilidade, igualdade e isonomia no trato jurídico. Tanto a emenda constitucional em si, como o projeto de regulamentação remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao Senado, tomam por premissa a necessidade de redução do número de processos que chega a Corte, bem como a necessidade de produção de decisões melhores – para que estas sirvam de parâmetros decisórios para casos futuros. Nesse contexto, o presente artigo busca identificar, a luz da praxe judicial brasileira, quais são os perigos existentes em uma aplicação mecanizada de standards decisórios, tais como as decisões proferidas em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo; Procedimento; Direito jurisprudencial; Filtro de relevância.

**ABSTRACT:** The Brazilian Constitutional Amendment 125/2022 rekindles discussions regarding the role of Superior Courts in safeguarding predictability, equality, and legal uniformity within the national legal framework. Both the constitutional amendment itself and the regulatory law proposal submitted by the Superior Court of Justice to the Senate are grounded in the premise of the imperative to reduce the volume of cases reaching the Court, along with the necessity to generate enhanced decisions - serving as guiding precedents for forthcoming cases. Within this framework, the current article strives to pinpoint, in light of Brazilian judicial practices, the inherent hazards of a mechanized implementation of decisional standards, such as judgments delivered in the context of a special appeal with recognized relevance of non-constitutional federal legal matters.

**KEYWORDS:** Process; Procedure; Jurisprudential law; Brazilian Relevance Filter.

**Como citar:** LUNELLI, Guilherme; CORTE, Thais Dalla; DUTRA, Jair Henrique Kley, Fundamentação Decisória com Base em Standards Jurisprudenciais e Encurtamentos Procedimentais: Anotações Críticas em Tempos de Novo Filtro de Relevância. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 1-16, 2024.

## INTRODUÇÃO

Considerável parte das reformas processuais brasileiras estão umbilicalmente ligadas a dois desafios inerentes ao nosso sistema judicial: (i) o excesso de processos em andamento em nosso país; e (ii) a carência de uniformidade e coesão na jurisprudência brasileira.

Inicialmente, a excessiva acumulação de processos impede uma prestação jurisdicional ágil e de qualidade, prejudicando substancialmente os litigantes. Uma administração da justiça vagarosa dificilmente se mostra justa e eficaz para aqueles que, possuindo razão, enfrentaram as vicissitudes temporais do processo. Paralelamente, a sobrecarga do sistema judiciário impede que os magistrados dediquem o tempo necessário para examinar minuciosamente cada caso, resultando em um comprometimento da qualidade das decisões.

Lado outro, as observações empíricas revelam uma triste realidade: a jurisdição no Brasil raramente oferece respostas congruentes para casos semelhantes. As interpretações variam significativamente, dependendo da autoridade julgadora ou, ainda mais preocupante, do relator do recurso ou do processo. Isso compromete de maneira substancial os ideais de igualdade, segurança e previsibilidade no âmbito jurídico.

Na tentativa de abordar essas questões, a escolha feita pelo legislador brasileiro tem sido a de introduzir um conjunto de entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos ("decisões-tipo"), que, por sua vez, possibilitariam a aplicação de diversas técnicas para agilizar o(s) processo(s).

Essa abordagem não é despropositada, pois busca resolver simultaneamente dois dos maiores problemas do nosso cenário processual, isto é, a contradição de decisões e a morosidade processual. É que, entendimentos solidificados têm o potencial de evitar decisões divergentes, preservando a equidade, a segurança jurídica e a previsibilidade. Além disso, a possibilidade de interrupções no trâmite processual, evitando a perpetuação de casos cujo desfecho é previsível, tende a reduzir o número de demandas, amenizando a crise quantitativa que nos afeta.

O emprego dessas técnicas não é uma novidade absoluta no campo do direito processual brasileiro, sendo observado em diversas modificações realizadas no antigo Código de 1973. Reformas como aquela que ampliou os poderes decisórios monocráticos do relator (Lei 9.756/1998), a introdução da súmula impeditiva de recursos (Lei nº 11.276/06) e a decisão preliminar do mérito (Lei nº 11.277/06), que estabeleceu a sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Lei 11.672/2008), fizeram uso de premissas semelhantes. O mesmo se aplica à própria introdução da súmula vinculante em nosso sistema jurídico.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional 125/2022 instituiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o chamado filtro de relevância para a admissibilidade dos recursos especiais.

Abertamente, a reforma teve como plano de fundo “reviver” a função constitucional do STJ, permitindo-se o julgamento de menos casos, com maior qualidade, e pretensão de reflexos sobre todo o organograma judiciário.

No entanto, a praxe forense demonstra que a modificação necessita ser vista com bastante cautela, eis que o manejo de “precedentes” no Brasil tem, mesmo após as modificações trazidas pelo CPC/2015, ocorrido de modo preocupante: uma vez que uma “tese” jurídica é sedimentada por um tribunal, observa-se uma proliferação de “decisões-padrão” em todo o sistema judiciário, que, sem demonstrar adequadamente a correspondência factual ou jurídica entre o caso sob julgamento e o caso paradigmático, encerram um grande número de processos.

Dessa experiência, emergem duas questões centrais que merecem atenção redobrada em tempos do novo Filtro de Relevância. A primeira refere-se à possibilidade estar havendo uma mera redução quantitativa de litígios de maneira essencialmente automatizada, em confronto com o nosso modelo constitucional de fundamentação das decisões. A segunda, consiste em verificar se esse modelo de julgamento verdadeiramente assegura maior coerência e integridade ao Direito.

Buscar respostas para tais indagações é o objetivo que se almeja alcançar com o presente trabalho.

# **1 FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA E O DIREITO JURISPRUDENCIAL: PRAXE FORENSE VS. MODELO LEGISLADO**

## **1.1 A utilização da jurisprudência na praxe brasileira: fundamentação ou facilitação?**

O Código de Processo Civil de 2015 e, posteriormente, a Lei 13.964/2019 no âmbito Penal, sem sombra de dúvidas, pretendiam reformular e repensar o modelo de fundamentação decisória brasileiro, emparelhando-o aos parâmetros constitucionais.

Primeiramente, aproximando o modelo de judicatura as aspirações de um Estado (que se pretenda) Democrático de Direito, o legislador tentou desconstruir uma consolidada concepção de tutela jurisdicional oniparente (construída exclusivamente pelo magistrado), substituindo-a por um modelo em que o resultado do processo exige mútua participação de todos os destinatários da tutela jurisdicional (Nunes, 2012).

Democratiza-se a prestação jurisdicional pela introdução de um modelo participativo, dentro do qual todo provimento precisa ser fruto de verdadeiro diálogo entre partes e magistrados. Dispositivos como o art. 10 e o §1º do art. 489 do CPC, bem como a redação dada pela Lei 13.964/2019 ao §2º do art. 315 do CPP, deixam claro que, no atual modelo, não há mais espaço para decisões surpresas (leia-se: pautadas em fundamentos novos, não discutidos dentro do processo) ou para decisões que simplesmente ignorem linhas argumentativa trazida por aquele que será prejudicado pelo provimento.

Mais do que isto, tais dispositivos trazem para o âmbito infraconstitucional aquilo que já deveria ser óbvio, mas muitos operadores se negavam a ver: o dever de fundamentação precisa ser levado a sério.

Não podemos perder de vista que a atividade jurisdicional se caracteriza como verdadeiro exercício de poder e, portanto, exige controle. Inclusive, nesse sentido disserta Passos (2014, p. 127):

Onde há poder há o risco efetivo de arbítrio. Se é fundamental limitar-se o arbítrio do legislador e do administrador, mais fundamental

limitar-se o arbítrio do juiz. Só ele tem condições de tornar o arbítrio irreversível. E há arbítrio sempre que se atribui poder a alguém sem efetiva determinação de limites e sem institucionalização de mecanismos que assegurem a efetivação da responsabilidade dos detentores do poder atribuído

Aliás, recentes acontecimentos em nosso país bem demonstram que são ínfimas as amarras existentes sobre o Poder Judiciário.

Voluntarismos e protagonismos decisórios não são bem vindos em um Estado de Direito. Entretanto, jamais nos livraremos deles sem uma séria Teoria da Decisão e, por consequência, sem um método sério e rígido de fundamentação decisória.

Nesse contexto, relacionando o dever de fundamentação com a necessidade de controle do Judiciário, cai bem os ensinamentos de Taruffo (1988, p. 41) ao lecionar que:

L'obbligo costituzionale di motivazione nasce infatti dalla crisi dello Stato persona, autocratico ed estraneo rispetto alla società civile, e dal conseguente affermarsi del principio per cui la sovranità spetta al popolo. Sul piano della giurisdizione, ciò significa che la giustizia non è più una manifestazione della volontà del sovrano, o del Führerprinzip, ma risulta dall'esercizio di un potere che il popolo ha delegato al Giudice

Em verdade, conforme os ensinamentos de Rodrigues (2013), o método decisório brasileiro sempre foi opinativo por excelência. Significa dizer: no mais das vezes, o julgador escolhe como quer decidir (pautado em sua opinião pessoal) e, a partir daí, passa a reunir o maior número possível de argumentos de autoridade (doutrinárias e jurisprudenciais) que embasem seu ponto de vista. Nesse contexto, pouca ou nenhuma relevância é conferida para posicionamentos divergentes, que são simplesmente ignorados.

É nessa esteira que, conforme se extrai da fundada crítica de Theodoro Junior e Nunes (2015), o método de trabalho com jurisprudência sedimentado no Brasil sempre se pautou em uma lógica de verdadeiro *self-service*: o decisor possui a sua disposição uma infinidade de decisões e ementas que lhe permitem, literalmente, escolher e compilar aquelas que melhor se adequam a maneira como pretende julgar.

Isto, sem qualquer preocupação com a demonstração do acerto ou erro em tais decisões, com os argumentos e fundamentos que a embasaram ou

mesmo com similitude entre o caso em julgamento e os casos passados. Nem mesmo contextualizar aqueles julgados dentro do debate jurídico parece necessário.

Uma súmula, um verbete sintetizador de um julgamento repetitivo ou a compilação de ementas negritadas parecem ser suficientes para, per si, fundamentarem uma decisão.

O método de trabalho com a jurisprudência, portanto, acaba sendo absolutamente mecanicista (Nunes, 2012). Assim, não há diálogo entre as similitudes fáticas e jurídicas entre os casos. O julgado pretérito, reduzido a um verbete ou ementa, é aplicado via subsunção.

Nesse contexto, a jurisprudência no bojo de uma decisão passa a funcionar como verdadeiro facilitador de julgamento. O uso de decisões pretéritas parece não exigir qualquer trabalho fundante mais rebuscado pelo julgador, eis que a resposta jurídica vem pronta em forma de verbetes ou resumos, a espera de seu acoplamento em um novo caso.

Invocar entendimentos jurisprudenciais funciona como uma ferramenta de verdadeira desoneração dos julgadores do seu dever de fundamentar. Conforme ideário prevalente, a existência de um *standard* jurisprudencial eximiria o aplicador de enfrentar a facticidade e a argumentação jurídica constantes dos autos (Sausen, 2013).

A propósito a crítica é bem sintetizada por Cattoni e Pedron (2010, p. 122):

[...] o que parece, aqui, está-se atribuindo um peso argumentativo supostamente auto evidente a tais decisões, como se elas fossem, por si só, precedentes, cuja mera referência impossibilitasse, de per si, qualquer contra-argumentação quanto à sua aplicabilidade ou extensão ao caso específico sub judice.

Obviamente tal modo de fundamentar não encontra guarida constitucional. O dever de fundamentação das decisões nasce, exatamente, da necessidade de controle da atividade jurisdicional. A partir do momento em que o uso de entendimentos jurisprudenciais passa a permitir qualquer facilitação no dever de fundamentar visualiza-se um verdadeiro (e perigoso) desvirtuamento do sistema (Abboud, 2014; Schmitz, 2015).



## **1.2 O resgate de constitucionalidade no manejo do direito jurisprudencial pretendido pelo CPC/2015 e pela Lei 13.964/2019**

Não podemos deixar de elogiar e ovacionar a tentativa do Legislador pátrio de tentar constitucionalizar o modo de aplicação de *standards* decisórios na fundamentação judicial, na tentativa de romper com a praxe de mera reprodução mecânica de decisões pretéritas ou resumos de decisões para fins de fundamentação decisória.

As decisões judiciais logicamente possuem importante papel de fechamento hermenêutico do sistema, mas não são capazes de sozinhas, promoverem esse fechamento (Abboud, 2012). É sempre necessário um diálogo entre todas as fontes jurídicas, um diálogo com aquilo que foi trazido aos autos pelas partes e, igualmente importante, um diálogo com a facticidade sob julgamento.

Não por outra razão, o inciso V do art. 489, § 1º do CPC, bem como o inciso V do art. 315, §2º do CPP, expressamente exigem do julgador que, para invocar precedente ou enunciados de súmula, identifique seus fundamentos determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Ou seja: o trabalho com decisões pretéritas deve ser um trabalho hermenêutico, de estudo de casos e argumentos, e não uma mera aplicação robotizada de ementas e súmulas negritadas que somente pretendem confirmar a opinião do julgador. Logo, o trabalho passa a ser de desconstrução e nova reconstrução.

Para se utilizar de uma decisão passada, sumulada ou não, dentro da fundamentação o julgador precisará demonstrar que os casos (pretérito e atual) são semelhantes, minimizando assim, o risco de um entendimento ser aplicado para casos diferentes daqueles donde originado (tal como exemplificado anteriormente).

Isto é, trata-se de raciocínio contrário ao do fenômeno denominado de hiperintegração, o qual é bem explicado nas lições de Nunes (2014, p. 438):

Aqui entre nós, a 'jurisprudência' (ou o que chamamos disso) esforça-se para, logo, formatar um enunciado de Súmula (ou similar) a fim de se encerrar o debate sobre o tema, hiperintegrando a discussão, já que, no futuro, o caso terá pinçado um tema que seja similar ao enunciado sumular e, então, a questão estará "resolvida" quase que automaticamente, como nos tempos da subsunção da escola da exegese, apenas que, em vez de a premissa maior ser a lei, agora é a Súmula.

Ainda, far-se-á necessário analisar os fundamentos determinantes da decisão pretérita para, com isso, saber-se se estes argumentos são consistentes e se possuem aplicação ao caso sob julgamento. Da mesma sorte, é somente essa análise que permitirá ao operador verificar se a legalidade que embasou a decisão invocada também se aplica ao novo caso.

Com efeito, o método de trabalho com a jurisprudência sempre virá acompanhado da necessidade de um contraditório substancial. O inciso V do §1º do art. 489 do CPC sempre precisa ser lido conjuntamente ao inciso IV (o mesmo para seus equivalentes no CPP: inciso V do §2º do art. 315, lido conjuntamente ao inciso IV).

Se a parte trazer novos argumentos, não analisados nas decisões pretéritas, ou apontar dissensões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, o juiz precisará fundamentar a aplicabilidade ou não desse novo fundamento. Isso significa que a existência de um entendimento jurisprudencial nunca funcionará como um "super argumento de autoridade", que, uma vez invocado, já teria o condão de elidir toda a argumentação trazida pela parte prejudicada.

Em síntese: o conteúdo hermenêutico-conformador do direito jurisprudencial não vem de frases, assertivas ou máximas que almejam resumir uma decisão, mas, sim, do confronto entre o caso passado e o caso presente, bem como entre os fundamentos da decisão passada e os argumentos trazidos no caso presente.

Sem isso, dificilmente o direito jurisprudencial conseguirá tutelar a isonomia, segurança e previsibilidade, eis que em nada se diferenciará da lei. O resumiríamos, conforme é possível extrair do raciocínio de Bahia (2012), a um mero comando semântico-abstrato cuja interpretação, restrição ou ampliação também estaria sujeita a digressões do aplicador.



## **2 DIREITO JURISPRUDENCIAL, TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS E FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA NO CPC/2015: VELHAS ADVERTÊNCIAS EM TEMPOS DE NOVO FILTRO DE RELEVÂNCIA**

O artigo 926 do CPC/2015 impõe aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ciente da necessidade de superação do “estado d’arte decisional brasileiro” (voluntarista e opinativo em essência) o novo diploma deixa claro que o Direito possui sua historicidade e tradição, de forma que as decisões pretéritas importam e precisam ser levadas em conta no momento decisório.

O decisor não pode julgar a partir de um “grau zero de sentido”, de maneira que a solução do caso concreto e o processo de interpretação/aplicação do Direito exige um olhar para o passado, zelando-se assim pela coerência e integridade do fenômeno jurídico.

Tal concepção acima descrita advém dos importantes ensinamento de Dworkin (1999, p. ) que com maestria nos ensina que:

[...] o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.

Nesse teor, importando-se ainda a metáfora do romance em cadeia também produzida por Dworkin (2010), cabe a cada julgador o papel de dar continuidade a um romance produzido por variadas mãos, de forma que mudanças abruptas em seu desenrolar não são bem vindas.

É nessa esteira que o artigo 927 do CPC/2015 traz um rol de decisões que, em razão da autoridade de quem as proferiu e da (ao menos esperada) qualidade dos debates no momento de sua constituição, deverão ser *observadas* pelos julgadores futuros. São elas: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmula vinculante; (iii) acórdãos em incidente de assunção de

competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o julgador estiver vinculado.

A esse rol, assim que regulamentado o Filtro de Relevância no âmbito infraconstitucional, certamente se somará o acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Aliás, a proposta de projeto de lei remetida pelo STJ ao Senado faz constar expressamente tal inclusão.

Pois bem. De um lado, o legislador, de um lado, instituiu um rol de entendimentos jurisprudenciais que, por uma questão de isonomia, segurança e previsibilidade, devem ser seguidos; por outro lado, atribuiu a tais entendimentos importantes funções procedimentais com patente escopo de redução no número de demandas em curso.

Isto, pois, tais entendimentos funcionam como parâmetros decisórios fundantes de cortes obstativos e aceleração procedimental. Variadas técnicas procedimentais previstas pelo novel diploma escoram-se, exatamente, na prévia existência dos modelos jurisprudenciais-decisórios arrolados no art. 927.

A título de exemplo, tais entendimentos sedimentados poderão: (i) autorizar a concessão de tutela de evidência (art. 311, inciso II), permitindo a fruição imediata de um provimento ainda provisório; (ii) permitir julgamentos liminares de improcedência (art. 332), possibilitando julgamentos de mérito antes mesmo da citação do réu; (iii) desobrigar o processamento de remessa necessária (art. 496, §4º.); (iv) retirar, em sede de execução provisória, a necessidade de caução para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 521, IV); e (v) autorizar julgamentos monocráticos pelo relator (art. 932 e 955).

Em outras situações o próprio rito procedimental para a constituição e definição de um modelo decisório jurisprudencial (decisão “tipo”) prevê a possibilidade de suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo

tema e posterior aplicação em cascata do entendimento firmado a todos os processos já em curso. É o que já ocorre no bojo do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 982, inciso I e 985) e do julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo (arts. 1.037, inciso II e 1.040). A proposta para regulamentação do filtro de relevância, como era de se esperar, traz previsão equivalente (*“Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*).

Notadamente, técnicas que almejam a aceleração no julgamento e/ou fruição de um direito, ou a promoção de verdadeiros cortes obstativos no próprio procedimento.

## **2.1 Entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos, cortes obstativos e fundamentação decisória: a falácia do “já dito” e a “vontade de reduzir”**

Técnicas de encurtamento procedimental escoradas em entendimentos jurisprudenciais padronizados não foram propriamente uma novidade trazida pelo CPC/2015 e menos ainda são uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 125/2022. Variadas reformas operadas no CPC/1973 já seguiam esta linha: a possibilidade de julgamentos monocráticos pelo relator, a súmulas impeditivas de recursos, o rito dos recursos especiais repetitivos e a possibilidade de rejeição liminar do pedido bem exemplificam isso.

O ponto é que, a existência de um modelo jurisprudencial pré-existente, autorizador de cortes obstativos no procedimento, rotineiramente é visto no Brasil também como uma autorização para uma fundamentação simplificada. É dizer: não se encurta só o procedimento, mas também a fundamentação decisória.

Retomamos: o direito jurisprudencial sempre foi encarado em nosso país como um facilitador de julgamentos.

Trata-se, nas palavras de Rosa (2011, p. 130-131), da falácia do que ele que chamou de “já-dito”:

A continência do caso -e seu contexto inigualável- resta soterrada pela ilusão do já-dito. Uma decisão antecedente, uma orientação jurisprudencial desonera a responsabilidade pela enunciação “como se” fosse previsível o sujeito se desincumbir do seu lugar. Não pode a jurisprudência ser tratada com um fim em si mesmo, ou ainda uma interpretação declarativa e desonerativa. A jurisprudência não é e nem pode ser, sinônimo de hermenêutica, muito menos de fundamentação, dado que demandam um contexto para fazer sentido. Decorre justamente deste lugar uma responsabilidade que não se pode fugir, nem oscilar. A decisão tinha uma marca e uma singularidade. Hoje se pode falar em banco de sentenças. Por elas tudo já está dito e não há mais decisão. Passa-se a adesão.

Em outras palavras, significa dizer que a prévia existência de um entendimento jurisprudencial faz crer que tudo que poderia (e deveria) ter sido discutido sobre aquele tema já fora feito anteriormente, de maneira que, no novo caso sob julgamento, maiores esforços argumentativos-fundantes se mostram desnecessários.

O risco dessa compreensão não hermenêutica do direito jurisprudencial já foi anteriormente demonstrado e exemplificado.

Ocorre que, diante do gigantesco número de processos existentes em nosso país, essa temerária crença na possibilidade de “simples adesão” a um entendimento pretérito acaba sendo altamente perigosa, eis que se soma a outro fenômeno, que podemos chamar de “vontade de reduzir”.

A abarrotamento de nossos cartórios e a imposição de metas quantitativas aos julgadores acaba criando um ambiente no qual quanto mais processos decididos, tanto melhor. A lógica é de produtividade quantitativa.

Assim, a possibilidade de cortes obstativos no procedimento, somada a enraizada possibilidade de facilitação decisória pelo uso da jurisprudência, acaba criando, para os magistrados, o melhor dos mundos. O simples invocar de um entendimento pretérito parece ser suficiente para que, como num passe de mágica, se tenha “menos um” processo a ser julgado.

Nesse contexto, nem sempre será o acerto ou erro, a justiça ou injustiça da decisão, que estará em jogo. Diante de uma mínima e aparente adequação do entendimento jurisprudencial pretérito (por regra reduzido a um verbete) ao caso sob julgamento, existe uma tendência natural (mesmo que inconsciente) na sua utilização. O julgador, diante da possibilidade de pronto encerramento do procedimento por simples evocação do “já-dito”, tende a fazê-lo, pois isto facilita seu trabalho.

Por isso, cai como uma luva a insistente insurgência de Passos (2014, p. 122) ao argumentar com veemência que:

Por força de tudo isso, sou dos que atribuem pouca importância a ginásticas procedimentais e me prendo muito mais à racionalidade dos comportamentos indispensáveis, em cada caso concreto, para se obter, respeitadas as garantias fundamentais que protegem os indivíduos contra o arbítrio do poder, o melhor resultado qualitativo, com economia de tempo e dispêndio. Nem se deve minimizar a importância da verificação dos fatos no processo. Impor um dever ser a partir de um suposto fático sem correspondência na realidade é praticar imperdoável violência.

A verdade é que a hiperintegração do direito jurisprudencial pode ser vantajosa para quem julga, isso porque quantos mais casos forem abarcados por um entendimento já sedimentado, maior será o número de demandas julgadas.

É nesse exatamente nesse contexto que reside o perigo e que o direito jurisprudencial perde sua razão de ser: longe da facticidade e dos argumentos que deram origem a um entendimento sedimentado, o que impede o decisor de flexibilizar, em maior ou menor medida, sua aplicação para casos diferentes? Cria-se um ambiente ótimo de pronto julgamento e baixa carga de trabalho fundante.

Assim, a implantação de um Filtro de Relevância no Superior Tribunal de Justiça deve ser ovacionada sob o ponto de vista de permitir maior qualidade nas decisões exaladas por aquele Tribunal. Entretanto, de modo algum pode permitir que as decisões proferidas segundo tal rito sejam utilizadas de forma mecânica pelas demais instâncias do Judiciário (ou mesmo pelo próprio STJ, por exemplo, negando conhecimento a recursos), ao arrepio do método de trabalho com decisões pretéritas dentro da fundamentação decisória cunhado pelo legislador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na introdução deste trabalho levantou-se dois questionamentos: (i) a simples redução quantitativa de demandas, de forma verdadeiramente mecanicista, adequa-se ao nosso modelo constitucional de fundamentação decisória? (ii) tal modelo de julgamento efetivamente garante uma maior coerência e integridade do Direito?

Após o exposto, espera-se que o interlocutor tenha se convencido de que o uso do direito jurisprudencial não pode ser encarado como um desonerador do dever constitucional de fundamentação. Isso, sob pena de perder-se sua maior valia: garantir maior integridade e coerência ao fenômeno jurídico. Aplicações não hermenêuticas da jurisprudência somente catalisam o problema da indeterminação do direito, eis que cada julgador está sujeito a fazer diferentes interpretações, ampliações e restrições de simples ementas, súmulas e resumos de decisões.

Pior: restaria catalisa a possibilidade de manutenção de um modelo de judicatura muito mais preocupado com aspectos quantitativos do que qualitativos.

É por este motivo que o legislador tentou reconstitucionalizar o manejo do direito jurisprudencial, almejando superar um enraizado (mas, conforme demonstramos, problemático) método de trabalho.

O que precisa ficar claro é que as novas exigências no trato com a jurisprudência são exigíveis e necessárias em todo e qualquer julgamento, inclusive (e principalmente) naqueles de caráter obstativo do julgamento.

Caso contrário criaremos um ambiente ótimo para o Judiciário, mas péssimo para o jurisdicionado. Substitui-se a aplicação fria da lei (própria do positivismo exegeta e, sabidamente, hermeneuticamente insustentável) pela aplicação fria da jurisprudência. Perde-se em termos democráticos e nada ganha-se em termos de isonomia, previsibilidade e segurança. Entendimentos jurisprudenciais, invariavelmente, poderiam ter sua aplicação ampliada e deturpada pelo decisor, com o fim último de reduzir a quantidade de demandas em curso.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABBOUD, Georges. **Precedente Jurisprudencial versus Jurisprudência dotada de efeito vinculante- a ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes**. In: Direito Jurisprudencial. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.



ABBOUD, Georges. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto- o precedente jurisprudencial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BAHIA, Alexandre. **As súmulas vinculantes e a Nova Escola da Exegese**. RePro, vol 206, p. 359-379, abril 2012.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. NUNES, Dierle. **“Jurisprudência instável” e seus riscos: a aposta nos precedentes vs. uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil**. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. MARINONI, Luiz Guilherme. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). Direito Jurisprudencial. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 160/161.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento**. In: Direito Jurisprudencial. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle. **Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização- Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. PEDRON, Flavio Quinaud. **O que é uma decisão fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma do processo civil**. In: Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Avaliação crítica das últimas reformas do processo civil.** In: Ensaios e Artigos. vol 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? para uma crítica do direito (brasileiro).** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. In: Hermenêutica epistemológica: 50 anos de verdade e método.** Org. STEIN, Ernildo. STRECK, Lenio Luiz. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SCHMITZ, Leonard Zieseemer. **Fundamentação das decisões: a crise na construção de respostas no processo civil.** Coleção Liebman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Diogo Bacha e. **A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law.** In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. MARINONI, Luiz Guilherme. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). Direito Jurisprudencial. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARUFFO, Michele. **Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC- Fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.